

PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 524 de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras prestarem as informações que especifica aos seus clientes.*

SF/15917.36965-35

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 524 de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que tem por finalidade obrigar as instituições financeiras a prestar informações ao consumidor sobre os contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil e prever penalidades para o descumprimento.

O art. 1º relaciona as informações a serem prestadas aos clientes. O art. 2º prevê o prazo de dez dias úteis para essa prestação ao solicitante, o qual poderá optar pelo recebimento por meio eletrônico ou por meio escrito. O art. 3º prevê as penalidades do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) em caso de descumprimento. E o art. 4º prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor relata as dificuldades para obtenção das informações necessárias pelos clientes que pretendem antecipar o pagamento de dívidas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a qual compete emitir a decisão terminativa. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

A CMA aprovou emendas para complementar e aperfeiçoar o rol de informações a serem prestadas pela instituição financeira, como o dever de

informar sobre as parcelas já pagas e de fornecer os dados por escrito, sem prejuízo de o consumidor requerê-los por meio eletrônico. Também foi aprovada emenda para atrair as sanções do art. 56 do CDC, além das já previstas na Lei do Sistema Financeiro Nacional.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de matéria que lhe seja submetida.

Não há vícios de **constitucionalidade** ao projeto, pois, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF), a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, não figurando entre os temas de iniciativa privativa do Executivo (art. 61 da CF). O PLS tampouco apresenta óbices de **juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa**.

Cabe observar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), prevê no art. 52 as informações que devem ser prestadas ao consumidor **antes** da contratação do crédito. Já o projeto em tela trata das informações que devem ser prestadas ao consumidor **após** essa a contratação, durante a execução do contrato. Assim, o consumidor deve ser esclarecido a qualquer momento sobre o saldo devedor atualizado e sobre a quantidade e o valor das parcelas vencidas e a vencer, com as respectivas datas de vencimento e de efetivo pagamento, conforme o caso.

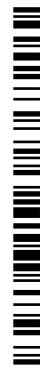
No **mérito**, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor, sendo, nesse sentido, louvável a intenção do autor. Todavia, após análise mais cuidadosa do tema, consideramos que sua veiculação em lei engessa sobremaneira a operacionalização do sistema financeiro nacional e compromete os avanços tecnológicos em relação à disponibilidade da informação. Além disso, onera sem necessidade o fornecedor, desequilibrando a regulação de consumo sem meio adequado de defesa à instituição financeira.

Ademais, já existem normas regulando o assunto em análise. A Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.694, de 2009, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços, reza que as instituições financeiras devem assegurar, entre outras obrigações:

- a) a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários,

SF/15917.36965-35




 SF/15917.36965-35

- explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;
- b) o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços;
 - c) a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.

Como exposto pelo autor, a dinâmica do sistema deve ser acompanhada de mecanismos que resguardem as partes envolvidas nas operações, tanto na contratação como em sua execução.

Assim, veicular em lei regras sobre prestação de informações já contidas em norma infralegal, ainda que pretendam favorecer o consumidor, opõe-se à justificação da proposta. O processo legislativo demanda tempo para a deliberação de uma proposição. Já as decisões tomadas em âmbito administrativo normalmente são mais céleres. Nesse prisma, o tempo despendido para criação e alteração de normas é de fundamental importância ao paralelismo que deve existir entre a realidade social e seus avanços com a regulação e seus normativos. Por isso, quando a lei desce a detalhes pouco abstratos, embora possa proteger o consumidor durante algum tempo, há óbice à inovação, prejudicando o consumidor.

Seguindo essa lógica, a normatização da prestação de informações por meio de atos infralegais tem servido à proteção do consumidor financeiro. Em relação às informações de contrato de crédito ou arrendamento mercantil, atualmente, as instituições financeiras já disponibilizam aos clientes no momento da contratação comprovantes com as informações sobre número do contrato, modalidade, data de contratação, dia do vencimento da parcela, valor emprestado, valor da prestação e quantidade de parcelas a pagar, conforme a Resolução CMN nº 3.694, de 2009.

Além disso, o cliente pode solicitar gratuitamente e a qualquer momento um extrato contendo as informações de sua operação de empréstimo, por exemplo cronograma da operação com as parcelas já pagas e a pagar, datas de vencimento e pagamento, valores pagos, taxa de juros, custo efetivo total, com respectivo detalhamento, e saldo atualizado da dívida, tudo conforme a já citada Resolução CMN nº 3.694, de 2009.

Muitas instituições financeiras ainda disponibilizam a opção de retirar o extrato de operação de empréstimo por meio de terminais de autoatendimento. Neste caso, o nível de detalhamento é menor, mas não significa perdas para o cliente, pois as informações podem ser obtidas por outros meios disponibilizados pelas instituições financeiras.

Por outro lado, em relação à liquidação antecipada de empréstimos, a Resolução CMN nº 4.320, de 2014, que alterou a Resolução nº 3.516, de 2007, já prevê a obrigação de prestar informações sobre o valor presente da dívida.

Por essas razões, os excessos apontados pelo autor configuram em verdade o descumprimento das normas já existentes, não a necessidade de editar novas regras. Portanto, a edição da futura lei seria desnecessária ou mesmo inócuas, pois apenas elevaria ao nível legal as obrigações jurídicas já existentes, ao passo que promoveria um fardo custoso e desnecessário aos fornecedores de serviços financeiros.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, somos pela **rejeição** do PLS nº 524 de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15917.36965-35